

No labirinto do Minotauro: uma etnografia da execução penal no Rio de Janeiro¹

Rafael Godoi (UFRJ)

Introdução

Neste *paper*, pretendo sumariar os principais pressupostos e alguns dos resultados preliminares da pesquisa etnográfica que venho desenvolvendo sobre as dinâmicas da execução penal no Rio de Janeiro. Tal pesquisa é realizada junto ao Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana (NECVU), da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no âmbito do projeto “Os Sentidos do Cárcere: incapacitação e ressocialização na realidade prisional brasileira contemporânea” (CNPq), sob a coordenação do professor Michel Misse e em parceria com diversos outros pesquisadores².

Embora desde os primeiros desenvolvimentos dos estudos prisionais no Brasil, a lentidão da justiça e a precariedade dos serviços de assistência judiciária tenham sido elencados como fatores relevantes para o entendimento da situação carcerária nacional (Salla, 2006), a ênfase das análises, historicamente, tendeu a recair sobre as dinâmicas internas à prisão (Adorno e Dias, 2013). Com o aumento exponencial da população carcerária e o correspondente incremento do volume de pesquisas na área (Lourenço e Alvarez, 2017), foram significativos os avanços no conhecimento sobre (i) o papel das políticas penais no âmbito dos poderes executivo e legislativo (Salla, 2007; Teixeira, 2009; Campos, 2010, 2019); (ii) a questão das facções prisionais e do chamado “crime organizado” (Biondi, 2010, 2018; Dias, 2013; Feltran, 2018), e (iii) as dinâmicas afetivas, familiares e vicinais que se estruturam ao redor de presos e funcionários (Silvestre, 2012; Godoi, 2015; Padovani, 2018)³. Entretanto, nestes três eixos de pesquisa, as maquinações do sistema de justiça que interferem no funcionamento cotidiano do sistema penitenciário permaneceram, em grande medida, fora do foco de análise. Por outro lado, vale notar que as pesquisas de fluxo do sistema de justiça criminal tendem a se deter na

¹ Trabalho apresentado no GT 16 – Práticas e representações acionadas em audiências e atos judiciais no sistema de justiça do VII ENADIR – Encontro Nacional de Antropologia do Direito, em agosto de 2021.

² Gostaria de registrar a fecunda interlocução com Cesar Pinheiro Teixeira, David Maciel de Mello Neto, Kátia Mello, Christiane Russomano Freire, Maíra Machado e os diversos estudantes de graduação e pós-graduação que compõem o projeto. Qualquer eventual mérito que este trabalho venha a ter deverá ser devidamente creditado a eles; já suas falhas não de ser de minha exclusiva responsabilidade. Aproveito também para mencionar que esta pesquisa se viabiliza por meio da bolsa de pós-doutorado (PNPD/CAPES) da qual sou beneficiário junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia (PPGSA) da UFRJ.

³ A referências aqui são meramente ilustrativas. Para um levantamento bibliográfico exaustivo da produção recente na área, ver Lourenço e Alvarez (2018).

condenação (Vargas, 2014; Ribeiro e Zackseski, 2017) interrompendo a análise justamente no ponto de partida dos processos de execução penal. Finalmente, importa ressaltar tanto a importância da pesquisa etnográfica sobre os ritos do sistema de justiça, como a Audiência de Custódia (Bandeira, 2020) e o Tribunal de Júri (Schritzmeyer, 2012), quanto a escassez de estudos análogos sobre as dinâmicas próprias da execução penal. A presente pesquisa procura contribuir para preencher essas lacunas.

A execução penal no Brasil apresenta uma série de particularidades. Em linhas gerais, ela se inicia depois de uma condenação e fica a cargo de uma Vara de Execução Penal (VEP). Através dela se operacionaliza o nosso sistema punitivo progressivo e jurisdicionalizado. Suas dinâmicas próprias, portanto, podem ser vistas como formas específicas de ação estatal que organizam o fluir da população carcerária pelos espaços de confinamento. Como já tive a oportunidade de explorar em outra ocasião, tal fluir é estruturado por um regime de processamento complexo, que articula (i) formas de ação à distância, por meio de tecnologias de escrita, protagonizadas pelos diversos atores do sistema de justiça; (ii) a “soberania punitiva” do funcionalismo penitenciário no interior das muralhas, que assinala, sobretudo, quem há de ficar retido por mais tempo no espaço prisional; mas também, (iii) os próprios presos e seus familiares, em grande medida responsabilizados pelo andamento de seus processos e pelas condições de vida no interior do cárcere (Godoi, 2017a).

Desde uma perspectiva etnográfica, talvez a maior particularidade da execução penal brasileira é que ela, via de regra, prescinde de audiências presenciais. Assim, os autos dos processos de execução penal funcionam, de uma só vez, como registro e rito desse particular regime de processamento. Ou seja: eles não documentam uma dinâmica que ocorreria em outro momento, em outro lugar ou de outra forma; eles são a própria dinâmica de apreciação e julgamento. O processo de execução se constitui, assim, pela circulação de arquivos (antes papeis, agora arquivos virtuais) pelas mesas (e computadores) daqueles diversos atores (Godoi, 2017b). As decisões judiciais e os destinos das pessoas presas se definem através dessa circulação e dessa produção coletiva de documentos. Os atores do sistema de justiça só se relacionam, em termos gerais, pela mediação dos autos dos processos, justamente os arquivos que são objeto de análise nesta pesquisa.

Com este trabalho, pretendo dialogar com o repertório teórico, metodológico e analítico da sociologia e da antropologia do direito, dos estudos empíricos em direito, da etnografia de documentos e da sociologia da punição, entre outros campos do conhecimento. Entretanto, como se trata de trabalho em curso e ainda em fase inicial, aqui tratarei de apresentar tão somente alguns dos principais pontos de partida do estudo, bem como alguns resultados

preliminares da análise qualitativa de algumas dezenas de processos de execução. Como última observação introdutória cabe mencionar que, no âmbito do projeto “Os sentidos do cárcere”, temos explorado coletivamente a metáfora do labirinto como dispositivo heurístico que, em suas diversas manifestações e das mais variadas maneiras, ajuda a qualificar esse particular e desconhecido rito de nosso sistema de justiça. Dentre essas diversas possibilidades, o mito do Minotauro representa o meandro específico que tenho explorado em meu percurso.

Principais pressupostos

O estudo etnográfico em curso parte de dois grandes pressupostos orientadores do olhar: a metáfora do labirinto do Minotauro e a teoria da governamentalidade de Foucault (2008a, 2008b). Para balizar o recurso à metáfora do labirinto, tenho seguido de perto algumas indicações de Doob (1990). Segundo essa autora, a imagem do labirinto é especialmente sugestiva por seu caráter paradoxal, aporético, contraditório, que sintetiza a ordem e o caos, o artifício e a confusão. É essa figuração de um caos planejado que me parece especialmente adequada para descrever a execução penal no Brasil e, em particular, no Rio de Janeiro.

Ainda conforme Doob, a imagem do labirinto pode ser explorada a partir de distintas perspectivas: (i) desde “cima”, como um produto estético, uma representação gráfica, um emaranhado de percursos bem delimitado por um perímetro; (ii) desde “dentro”, como um processo de incerta travessia e uma experiência de desorientação; e (iii) como um elemento numa narrativa, como ambientação de dramas e interações de personagens diversos – como no mito do Minotauro. Embora a mitologia grega constitua uma fundamental inspiração deste trabalho, as demais perspectivas assinaladas também podem ser úteis para um melhor entendimento de nossas estruturas e dinâmicas de execução penal. Visto de “cima”, o labirinto da execução se apresenta como aquela complexa estrutura legal, judiciária e administrativa que rege a aplicação das penas – a Constituição Federal (CF) e os tratados internacionais de direitos humanos aos quais aderimos, os Códigos Penal (CP) e de Processo Penal (CPP), a Lei de Execução Penal (LEP); os Tribunais de Justiça (TJ) e suas varas; as administrações públicas federal e estaduais, seus ministérios, secretarias e departamentos⁴. Toda a arquitetura institucional da punição pode ser vista, por si mesma, como um grande labirinto. Já para abordar o labirinto da execução desde “dentro” é preciso atentar para a perspectiva dos sentenciados e para a experiência de ilegitimidade, opacidade e desorientação que, como pude documentar no

⁴ Tudo isso sem descartar, por óbvio, o caráter labiríntico das próprias instituições prisionais. Para uma reflexão detida sobre a fragmentação interna às prisões e suas múltiplas conexões com outras territorialidades, ver Mallart (2019).

ambiente penitenciário paulista (Godoi, 2017a), caracteriza as relações dos privados de liberdade com seus processos de execução.

A perspectiva narrativa que tenho privilegiado neste trabalho, por sua vez, permite explorar outras correspondências sugestivas com toda uma variedade de ocorrências, situações, personagens e percursos. Para tanto, tomo por referência, sobretudo, as narrativas consolidadas por Bulfinch (2002) sobre Teseu, Dédalo, Ariadne, o Minotauro e outros personagens mitológicos relacionados. Essas aproximações metafóricas deverão ser mais bem elaboradas no decorrer da pesquisa, mas de imediato, diversas correspondências se insinuam. O Minotauro, por exemplo, o monstro devorador de vidas, pode ser visto como a encarnação da própria prisão, sempre degradada e superlotada, que adocece e mata levas e levas de vítimas. Teseu, que derrota o grande monstro, é o sobrevivente do labirinto, que o adentra, o atravessa e dele sai com vida – o herói egresso, portanto. Dédalo, por sua vez, é o arquiteto do caos, encarna aquilo que Pires (2004) chama de racionalidade penal moderna, que traça os percursos possíveis, determina seus cruzamentos e bifurcações, planta atalhos e armadilhas. É ele também, vale lembrar, que logo se vê preso em sua própria criação e que precisa aprender a voar para dela fugir. Já Ariadne é aquela que fornece os meios que conduzem para fora do labirinto: a espada para vencer o monstro, o fio para guiar o caminho. Diversas figuras parecem se amoldar a essa posição: as mães e mulheres de presos, que abastecem seus familiares nas prisões, cuidando para que estejam mais bem alimentados, melhor vestidos, mais limpos e mais sãos – para que sobrevivam, em suma. Também os defensores públicos, principais representantes dos interesses dos sentenciados nos circuitos do sistema de justiça, responsáveis pela maioria absoluta dos requerimentos dos “benefícios⁵” penais; que fazem, portanto, os processos “andarem”, tateando e escolhendo os caminhos que pareçam mais promissores em cada caso. Restam ainda, de um lado, Minos, o soberano que dispõe do labirinto para esconder sua própria vergonha – o monstro fruto do adultério da rainha –, e de outro, as próprias vítimas sacrificiais, aquelas que não puderam se desfazer do Minotauro, os que permaneceram presos, foram massacrados, adoeceram ou foram esquecidos na prisão.

No que se refere à teoria da governamentalidade, além dos cursos de Foucault (2008a, 2008b), procuro inspirar-me e dialogar com trabalhos como os de Dean (1999), Lemke (2000), Rose, O’Malley e Valverde (2006) e Collier (2011), entre outros. Dos diversos aspectos que se destacam da concepção foucaultiana de governamentalidade, alguns em particular me parecem

⁵ Estou ciente de que esta terminologia se encontra no momento em disputa. Pretendo abordar a questão em outra ocasião. Aqui, opto por manter a noção utilizada pelos autos dos processos de execução, meus interlocutores de pesquisa.

especialmente importantes para a condução do presente estudo. Em primeiro lugar, considero imprescindível reter a heterogeneidade e a especificidade das três grandes tecnologias de poder que Foucault descreve e analisa em seu trabalho – quais sejam, a soberania, a disciplina e o governo.

De modo esquemático é possível afirmar que, conforme o autor, o poder soberano é aquele que se exerce sobre um território e seus habitantes, que opera pelos mecanismos da lei – no que tem de interdição, sobretudo – e que se manifesta solenemente no ritual do suplício. A disciplina, de sua parte, é a tecnologia de saber-poder microfísica por excelência, que se volta para os corpos individuais e agregados, que opera pela vigilância generalizada e pelas prescrições da norma – é ela que se condensa na prisão (Foucault, 1999). O governo, por fim, é a tecnologia de poder que visa primordialmente uma população, que opera por incentivos positivos e negativos, à distância, produzindo um espaço demarcado para o exercício da liberdade, sempre levando em consideração as disposições naturais da massa e as volições subjetivas dos governados. Mais do que impor a norma, o governo visa manter uma curva normal; mais do que impor um ideal, procura manter o real minimamente administrável. Estas tecnologias de poder estão sempre articuladas. Nos termos de Collier (2011), elas compõem uma “topologia” complexa e mutável. O empreendimento genealógico foucaultiano visa apreender a formação e desenvolvimento desses mecanismos, e por isso as preeminências de um sobre outro no decorrer da história ganham relevo. É nesse sentido que ele irá estudar, num primeiro momento, o processo de governamentalização do Estado (Foucault, 2008a) e, em seguida, a generalização da tecnologia governamental nas mais diversas esferas da vida social, como um dos traços característicos do que se pode entender por neoliberalismo (Foucault, 2008b).

Tais considerações tem duas importantes implicações para este trabalho. Em primeiro lugar, é importante considerar que a diferenciação das tecnologias de poder é uma operação sempre analítica, que as articulações entre elas são múltiplas, variáveis e situadas no tempo e no espaço, e que são estas articulações, em grande medida, a matéria prima da descrição etnográfica. Por outro lado, importa também reconhecer o jogo de preeminências que entre elas se estabelece e a recente predominância das técnicas governamentais. Por isso que no decorrer de todo o meu trabalho, e também aqui, o problema da governamentalização da prisão se coloca como horizonte geral da pesquisa. É possível afirmar que o processo de massificação do encarceramento (Garland, 2001; Borges, 2019) converte a questão penitenciária em problema populacional. Com centenas de milhares de pessoas presas, e outras tantas continuamente entrando e saindo dos espaços de reclusão, o desafio primordial que se impõe aos mecanismos

do dispositivo carcerário, mais do que disciplinar os corpos, é o de governar esse imenso fluxo populacional – ou como bem pontua Mallart (2019) gerir essa dispersão. Uma etnografia da execução penal visa melhor apreender como o poder de punir produz e lida com essa situação.

Observações preliminares

Na pesquisa “Os Sentidos do Cárcere” dispomos, entre outros dados, das versões digitais dos autos de mais de 100.000 processos de execução penal que “correm” na VEP do Rio de Janeiro. A maior parte dos arquivos refere-se a casos que tiveram sentenças estabelecidas depois do ano 2000, com significativa concentração de processos de execução iniciados depois de 2013. Tais arquivos são bastante desiguais: alguns com menos de quinze e outros com mais de 1.500 páginas; alguns digitalizados parcialmente e outros inteiramente concebidos em ambiente virtual. Para lidar com essa massa de informações, nesta fase inicial da pesquisa, lancei mão de uma estratégia de construção de amostras exploratórias a partir de filtragens e sorteios de casos conforme determinados interesses de pesquisa.

Retomando a metáfora do labirinto para apreender o caos planejado da execução penal fluminense, é possível dizer que, nesta pesquisa, interessa-me especialmente a figura do “sobrevivente”, daquele que egressa, que cumpre a pena e sobrevive à prisão – esses “Teseus”, que venceram o Minotauro e saíram do labirinto seguindo o fio de Ariadne. Assim, da massa dos processos disponíveis, separei aqueles que trazem uma sentença de extinção de punibilidade, documento que atesta o cumprimento integral de uma pena. Destes, excluí os casos de sentenciados que cumpriram suas penas inteiramente em liberdade – uma vez que interessa analisar justamente como o labirinto da execução penal compõe o dispositivo carcerário. Outro critério utilizado foi temporal: sorteei processos dos mais antigos, dos mais recentes e de determinados períodos intermediários, para contemplar casos de penas longas, médias e curtas, também de autos físicos digitalizados posteriormente e de processos inteiramente digitais. Finalmente, só analisei documentos que tivessem ao menos cinquenta páginas, para garantir um patamar mínimo de matéria prima para a análise qualitativa. Neste primeiro momento, de familiarização com os autos do processo de execução, lancei mão ainda de uma “ficha de sistematização” como instrumento de pesquisa, na qual se sumaria os principais eventos de uma trajetória penal e os mais destacados registros, discursos e argumentos dos diversos atores que confluem no processo – promotores, defensores, juízes,

técnicos e outros servidores da justiça e da administração penitenciária⁶. No que segue, algumas observações preliminares da análise de 52 autos de processos de execução penal.

Dafne⁷ foi presa por roubo em 2003. No mesmo ano, foi novamente processada por igual delito, o qual teria cometido no mês anterior ao flagrante. A primeira pena estabelecida foi de 6 anos e 4 meses em regime inicial fechado; a segunda, de 7 anos. Na penitenciária, teve acesso à remição de pena por trabalho, à comutação de pena e uma apelação parcialmente acolhida⁸. No final de 2008, foi beneficiada com o Livramento Condicional (LC). Compareceu regularmente ao Patronato até 2010, quando teve sua contagem de pena interrompida e foi declarada foragida.

Em 2012, Dafne foi novamente presa, agora por tentativa de furto, sendo posta em liberdade após pagamento de fiança. Nesse terceiro processo, acabou sendo condenada (à revelia) a uma pena de 10 meses e 20 dias de detenção em regime inicial fechado. O respectivo mandado de prisão só foi cumprido, eventualmente, em 2016. Quando presa novamente, Dafne voltou a ser assistida pela Defensoria Pública, que de imediato fez requerimento de indulto para os dois processos de 2003, com base no decreto presidencial de 2009. Pediu também a fixação do regime aberto para a terceira pena. Entretanto, após rever os autos do processo, no fim de 2016, a defesa desistiu do pedido de indulto e requereu retificação do cálculo de pena, pois percebeu um equívoco que, se corrigido, resultaria na declaração de extinção de punibilidade das sentenças de 2003. Segundo o Ministério Público (MP), nos autos digitalizados não constavam peças importantes para dirimir a controvérsia acerca do cálculo. O juiz da VEP então determinou a remessa dos autos físicos ao MP e à Defensoria. Algum tempo depois, o MP se manifestou pela correção do cálculo e pelo deferimento do pedido de prisão albergue domiciliar (PAD). Após a retificação dos cálculos comprovando o fim das duas primeiras penas, o juiz expediu o alvará de soltura e Dafne foi posta em liberdade. Logo em seguida, sua terceira pena foi também declarada extinta.

Este é um bom exemplo de como um erro de cálculo é capaz de retardar a extinção de punibilidade, com implicações para a reclusão ou não da sentenciada, já que a terceira pena de Dafne só foi cumprida no fechado por conta das duas penas anteriores que supostamente ainda

⁶ Este trabalho de sistematização foi realizado com o apoio de Alline Schalcher, Bruna Miranda, Carla Manguiera, Julia Teodoro e Lohanne Cavalcante.

⁷ Todos os nomes são fictícios.

⁸ A concorrência de incidentes de execução penal e de eventos que remetem ainda ao processo criminal na determinação dos períodos de reclusão efetivamente vividos tem emergido como uma questão central de pesquisa a ser mais bem explorada no decorrer do trabalho. Tal convergência desfaz empiricamente a clivagem formal entre presos provisórios e condenados, fenômeno que já abordei em Godoi (2017b).

estariam em execução. Entretanto, Dafne já havia sido beneficiada com a comutação de pena, com remição por trabalho – além da apelação parcialmente ganha. Todos esses elementos e mais o tempo de comparecimento no Patronato faziam com que ela já tivesse cumprido a pena quando deixou de comparecer – e não “foragido”. Faltava apenas a justiça reconhecer o efetivo cumprimento da pena e declarar a extinção de punibilidade⁹.

É importante ainda notar que o tempo transcorrido até a efetiva correção do cálculo ocupa praticamente todo o período de cumprimento da terceira pena, fazendo com que esta fosse indevidamente cumprida em regime fechado. Os prazos são decisivos: Dafne foi presa em agosto de 2016; em novembro a Defensoria Pública pediu indulto e, em dezembro, a correção do cálculo, em março do ano seguinte o MP pediu mais documentos para se posicionar e só em maio, após o acesso aos autos de papel, manifestou-se pela retificação do cálculo. Esta só se concretizou em agosto de 2017, quando foi expedido o alvará de soltura. Ou seja, o tramitar da correção de cálculo foi cerca de dois meses maior que a própria terceira pena.

Dentre as diversas questões que o caso de Dafne suscita, a primeira que gostaria de destacar remete à “materialidade” dos autos dos processos de execução penal. Virtuais ou físicos, completos ou lacunares, são eles a própria fisicalidade do labirinto – seus tijolos, eu diria. Fisicalidade esta que tem consequências diretas no destino dos sentenciados, já que, como procurei mostrar, o tempo de se dirimir a dúvida acerca de um cálculo de pena é o tempo em que uma pessoa poderá ainda permanecer privada de liberdade.

Nos processos analisados é possível perceber como a progressiva digitalização dos autos tanto introduziu disfunções logísticas no processamento – como no caso de Dafne – quanto pode ter promovido sua aceleração – como pretendido pelas autoridades judiciais. De todo modo, vale ressaltar que a digitalização alterou a própria forma de estruturação dos autos e o modo dos atores do sistema de justiça navegarem, intervirem e se referirem às peças – por movimentações numeradas sequencialmente e não mais por folhas e apensos¹⁰.

A segunda questão a destacar remete às frequentes querelas em torno do cálculo de pena, que tanto indicam a centralidade desse elemento nas dinâmicas da execução penal, quanto revelam algumas dimensões importantes e tendências gerais da atuação de promotores e defensores da área. A análise de outro caso reforça esse entendimento.

⁹ Aqui se destaca um limiar nebuloso entre a evasão e o cumprimento da pena que também vem se impondo à reflexão com o avanço da pesquisa.

¹⁰ Pretendo oferecer uma descrição mais detida dessa “materialidade” dos autos, de suas transformações e de alguns de seus possíveis efeitos.

Adonis foi preso pela primeira vez por tráfico de drogas em 1997. Foi condenado a três anos de reclusão, cumpridos integralmente em regime fechado, não tendo um benefício sequer concedido. Foi preso novamente dez anos depois, numa grande investigação que envolvia mais de uma dezena de pessoas. Aguardou julgamento na prisão por quase dois anos e foi condenado a catorze anos de reclusão por tráfico, associação ao tráfico e porte de armas. O cumprimento dessa segunda pena foi marcado por muita controvérsia quanto ao cálculo de pena em decorrência do “concurso” de um crime hediondo com outros não hediondos.

Adonis progrediu para o regime semiaberto em 2011 e, em 2012, teve concedido o direito a visita familiar. Não retornou de uma dessas saídas temporárias e foi recapturado dias depois. Recebeu uma sanção disciplinar por falta grave, passou trinta dias no castigo e, meses depois, regrediu para o regime fechado¹¹. Em 2013, ainda privado de liberdade, foi processado criminalmente por ameaçar a esposa por telefone, sendo condenado, em 2014, a três meses de reclusão. Durante todo esse período, as disputas sobre seu cálculo de pena foram intensas. Em questão estava o caráter hediondo ou não da “associação ao tráfico”. Boa parte da controvérsia sobre esse ponto se desdobrou em petições escritas à mão, bastante cifradas, quase ilegíveis. O MP se posicionava continuamente pelo caráter hediondo da associação ao tráfico – e, portanto, pela consideração de um lapso mais dilatado para concessão de qualquer benefício; enquanto a Defensoria negava-o sistematicamente. A cada incidente processual, a mesma questão era levantada e o juiz obrigado a se posicionar – neste caso, pelo cálculo do lapso referente à condenação por associação como se não tratasse de crime hediondo. Esse tipo de situação mostra que, por vezes, o problema não é que os lapsos não sejam observados por erros do “sistema” ou disfunções logísticas, mas sim que não haja acordo sobre quais lapsos deverão ser considerados.

No caso de Adonis, tais disputas só foram relativamente pacificadas em 2015, quando ele ganhou uma apelação que desclassificava o porte de arma e reduzia significativamente sua pena. Após a apelação ganha, os cálculos foram todos refeitos e, considerando o tempo de pena efetivamente cumprida, já não fazia diferença prática se se contabilizasse ou não a associação como crime hediondo. A partir de então, a Defensoria passou a requerer com insistência seu livramento condicional, recorrendo inclusive ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) para superar a morosidade da VEP e as reiteradas objeções do MP. A partir de agosto de 2015, Adonis ficou sob LC, comparecendo devidamente ao Patronato até a extinção de sua pena.

¹¹ A sanção disciplinar é tema relevante que também deverá ser mais bem explorado no decorrer da pesquisa. Para uma introdução às suas principais implicações na execução penal, ver: Machado e Pinto (2019).

Se o MP parece comprometido em reter Teseu nos domínios do Minotauro, a Defensoria parece fazer as vezes do fio de Ariadne, conduzindo os sobreviventes para fora do labirinto. A atuação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro na execução penal, sem ser irretocável, tem mostrado, no decorrer da pesquisa, uma prontidão e uma competência realmente notáveis, contrastando sobremaneira com as dinâmicas e arranjos da assistência judiciária e da defesa pública que pude estudar no estado de São Paulo (Godoi 2017a, 2017b). Dois exemplos bastarão para bem demarcar esse ponto.

Glauco foi preso por roubo no início de 2010 e condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado; tendo ganho, posteriormente, uma apelação que modificava sua pena para regime inicial semiaberto. Assistido pela Defensoria Pública, teve pedidos de LC e de prisão albergue domiciliar (PAD) encaminhados paralelamente. Depois de passar por exame criminológico, teve concedido o livramento condicional, mas não cumpriu as condições estabelecidas. Embora o MP quisesse que se declarasse de imediato Glauco foragido, a defesa conseguiu que o juiz o intimasse mais de uma vez para se justificar. Como não compareceu em juízo, teve mesmo o LC revogado e foi incluído no rol dos procurados. Entretanto, mesmo “foragido”, ganhou um indulto pedido pela Defensoria e teve a pena extinta. Para entender como tal desfecho foi possível cabe retomar essas movimentações em maior detalhe.

Em maio de 2010, o TJRJ acolheu a apelação da defesa de Glauco no processo criminal e modificou o regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto; em julho, já no âmbito da execução penal, a Defensoria pediu novo cálculo com base na juntada do acordão de apelação. Em fevereiro de 2011, a Defensoria pediu o regime aberto (RA) e, em maio, o LC – antes mesmo que o RA pudesse ser apreciado. Em junho, Glauco deixou a prisão sob livramento condicional e a Defensoria pediu comutação de pena com base no decreto presidencial de 2010. Na sequência, Glauco descumpriu as condições do LC e não foi localizado para receber a intimação para audiência de justificativa. O MP, então, demandou a revogação do benefício. Só em abril de 2012, a Defensoria se manifestou sobre esse pleito, contra-argumentando que o endereço de Glauco estava errado na intimação e pediu retificação; também requereu, na mesma peça, remessa dos autos ao Conselho Penitenciário (CP) para apreciação de indulto com base no decreto de 2011. O juiz determinou a nova intimação com endereço retificado e decidiu não apreciar o indulto até que se resolvesse a questão da interrupção do LC. Em agosto de 2012, novamente o oficial de justiça não localizou Glauco no endereço retificado. Em outubro, a Defensoria pediu nova intimação em endereço alternativo que constava na folha de antecedentes criminais do sentenciado. O juiz, uma vez mais, concedeu. Em fevereiro de 2013, o oficial de justiça localizou a tia de Glauco no endereço alternativo, mas ela disse não ter

notícias do sobrinho. Em abril, o MP reiterou seu pedido de revogação do LC e, em maio, a Defensoria novamente se posicionou pela manutenção do LC até nova intimação para audiência de justificativa e pela remessa dos autos ao Conselho Penitenciário para apreciação de indulto com base no decreto de 2011. O juiz, finalmente, revogou o LC, mas encaminhou os autos para o Conselho Penitenciário para apreciação de indulto antes de determinar expedição de mandado de prisão. Em julho, o CP se manifestou favoravelmente ao indulto e em outubro o juiz o concedeu e extinguiu a pena. É de se destacar o trabalho diligente da Defensoria no encaminhamento dos diversos pedidos, no zelo pela acuidade dos registros de endereços constantes no processo e na sustentação da necessidade de uma série de intimações antes da revogação do LC.

A segunda defesa exemplar que gostaria de evocar é a de Aristeu, preso em abril de 2014 por roubo. Em outubro do mesmo ano, foi condenado a 6 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto. Depois de apreciada uma apelação, sua pena foi reduzida para 5 anos e 4 meses. Em outubro de 2015, ele teve direito à Visita Periódica ao Lar (VPL) e, em novembro, passou por um exame criminológico. Em dezembro, a Defensoria pediu sua progressão para RA/PAD; em fevereiro de 2016, reforçou esse pedido e em março impetrou *habeas corpus* (HC) no TJRJ, alegando constrangimento ilegal decorrente da demora do juiz da VEP na apreciação dos pedidos de progressão. Em julho de 2016, o TJRJ determinou que a VEP se manifestasse sobre a progressão. Antes que a VEP pudesse reagir, em agosto, a Defensoria já pedia o LC – o que o juiz concedeu em outubro. Aristeu cumpriu as condições e teve sua pena declarada extinta no início de 2019.

O que se revela aqui é uma defesa ativa e atenta não só aos lapsos de execução, mas ao tempo de resposta da VEP. O acumular de intervenções também chama a atenção: a Defensoria pede progressão duas vezes, impetra HC no TJRJ em função da inércia da VEP e logo na sequência já pede o LC, que é finalmente concedido. De um lado, é possível perceber como toda a mobilização anterior pela progressão acaba sendo em vão, de tal forma que o ritmo de processamento da VEP – o tempo que ela demora para reagir aos pedidos da Defensoria – se constitui como fator decisivo na determinação do período de reclusão que o sentenciado irá efetivamente experimentar. Por outro lado, ganha relevo aqui uma figuração da Defensoria Pública como verdadeiro motor da execução penal fluminense, que arrasta como pode uma pesada carroceria. Em outra imagem, à Defensoria corresponde o fio (também a espada) de Ariadne, que conduz o herói sobrevivente para fora do labirinto.

A última questão que gostaria de explorar aqui remete aos pareceres técnicos produzidos pela Comissão Técnica de Classificação (CTC) a partir de exames criminológicos, como os

feitos por Glauco e Aristeu¹². Essas peças são particularmente interessantes porque são as únicas de todo os autos que permitem acessar dimensões da vida dos sentenciados que extrapolam os seus crimes e suas penas¹³. Nos formulários preenchidos à mão por psicólogos e assistentes sociais descobre-se, por exemplo, que Aristeu era o terceiro de cinco filhos de uma família chefiada pela mãe; que desde os 16 anos ele trabalhava com reciclagem em um aterro sanitário, sendo esta a razão pela qual ele parou de estudar ainda adolescente; que, no período que se encontrava preso, recebia visitas da sua mãe e de uma de suas irmãs; e que, quando saísse da prisão, pretendia voltar a trabalhar no aterro. Não obstante, os crimes também são evocados nesses documentos. Comumente, os técnicos questionam os examinados sobre sua culpa e arrependimento. Aristeu afirmou que a ocorrência que o levara até ali havia sido um único deslize e que estava totalmente arrependido¹⁴.

Tais narrativas remetem mais que ao mito, à tragédia – mais precisamente, a tragédias em cascata. Ifigênia, por exemplo, foi presa por roubo no começo de 2000 e condenada a 6 anos e 4 meses de prisão em regime inicial fechado. Dentro da penitenciária trabalhou e concluiu um curso de cabeleireira, beneficiando-se, assim, de uma significativa remição de pena. Já no final do ano, pôde deixar a prisão sob livramento condicional. Ela se apresentou uma única vez no Patronato e deixou de cumprir as condições. Em setembro de 2001, a administração penitenciária informava à VEP seu falecimento. Juiz e promotor demandaram confirmação por parte do Instituto Médico Legal (IML), a qual só se concretizou em junho de 2005 e só em fevereiro de 2007, finalmente, uma certidão de óbito foi juntada aos autos do processo: Ifigênia falecera em decorrência de um traumatismo craniano, causada por “ação contundente”. Incrivelmente, só em 2018 sua pena foi declarada extinta¹⁵. Nos registros do exame criminológico ao qual foi submetida antes de ter o LC concedido, consta que Ifigênia relatara que o dinheiro roubado era para comprar drogas. Disse que estava se prostituindo e que seu cliente taxista não havia pagado, de modo que ela teve que retirar a quantia de vinte reais do bolso do motorista. Contou ainda que utilizou psicofármacos durante boa parte da infância em virtude de uma disritmia. Sobre seu histórico familiar, contou ainda que seu pai faleceu logo depois seu nascimento; que sua mãe foi assassinada quando ela já era adulta e que seu irmão

¹² Para uma abordagem crítica das controvérsias que envolvem o exame criminológico no Brasil, ver Reishoffer e Bicalho, 2017.

¹³ Cesar Pinheiro Teixeira, nas análises que vem desenvolvendo a partir de material empírico análogo, tem chamado a atenção para o fato de que os registros do exame criminológico são as únicas peças dos autos de um processo de execução penal em que a palavra do sentenciado pode vir à tona.

¹⁴ Um discurso difuso que articula culpabilidade e resignação tem ganhado consistência no decorrer da análise desses pareceres técnicos e deverá ser mais bem explorado no decorrer da pesquisa.

¹⁵ Essa capacidade de sobrevivência do processo de execução para além da pena e da própria vida do sentenciado também impõem questões interessantes para a reflexão.

fugiu de casa aos onze anos de idade. Em relação à sua educação formal, contou que chegou a frequentar a escola até a quarta série do ensino fundamental, mas não pôde dar continuidade aos estudos por dificuldades de compreensão das matérias. Aos quinze anos, ela engravidou pela primeira vez e o pai do bebê veio a falecer três meses depois do nascimento da criança. Algum tempo depois, teve um casal de filhos com um novo companheiro, que também veio a falecer quando as crianças ainda eram pequenas. Ifigênia narrou que, no decorrer desta última relação, ela era frequentemente espancada – o que ela associava à necessidade de realizar tratamento psiquiátrico em diferentes instituições do Rio de Janeiro. Contou ainda que, em meio a tantas dificuldades, em um dado momento de sua vida, ela localizou seu irmão e foi pedir ajuda a ele, ocasião na qual foi assediada pelo rapaz, causando-lhe mais um entre tantos traumas.

Considerações finais

Neste *paper* procurei oferecer uma primeira sistematização da pesquisa etnográfica que venho desenvolvendo sobre as dinâmicas da execução penal no estado do Rio de Janeiro. Meu principal objeto aqui foi dispor para discussão uma variedade de elementos teóricos e empíricos, na esperança de que críticas e sugestões possam vir para enriquecer o trabalho.

Referências

- ADORNO, S.; DIAS, C. Articulação entre o mundo interno e externo às instituições prisionais: questões para a construção de um novo paradigma no domínio da sociologia das prisões. **Anais do 37º Encontro Nacional da Anpocs**, Águas de Lindoia, 2013.
- BANDEIRA, A. **Audiências de custódia**: percepções morais sobre violência policial e quem é a vítima. Belo Horizonte: Letramento, 2020.
- BIONDI, K. **Junto e misturado**: uma etnografia do PCC. São Paulo: Terceiro Nome, 2010.
- _____. **Proibido roubar na quebrada**: território, hierarquia e lei no PCC. São Paulo: Terceiro Nome, 2018.
- BORGES, J. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019
- BULFINCH, T. **O livro de ouro da mitologia** (a idade da fábula): histórias de Deuses e heróis. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.
- CAMPOS, M. **Crime e Congresso Nacional**: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. São Paulo: IBCCrim, 2010,
- _____. **Pela metade**: a lei de drogas no Brasil. São Paulo: Annablume, 2019.

- COLLIER, S. Topologias de poder: a análise de Foucault sobre o governo político para além da 'governamentalidade'. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 5, pp. 245-284, 2011.
- DEAN, M. **Governmentality**: power and rule in modern Society. London: SAGE, 1999.
- DIAS, C. **PCC**: hegemonia nas prisões e monopólio da violência. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DOOB, P. **The idea of the labyrinth**: from Classical Antiquity through the Middle Ages. London: Cornell University Press, 1990.
- FELTRAN, G. **Irmãos**: uma história do PCC. São Paulo: Cia. das Letras, 2018.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1999.
- _____. **Segurança, Território e População**: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008a.
- _____. Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008b.
- GARLAND, D. (ed.) **Mass imprisonment**: social causes and consequences. London: SAGE, 2001.
- GODOI, R. Vasos comunicantes, fluxos penitenciários: entre dentro e fora das prisões de São Paulo. **Vivência**, n. 46, pp. 131-142, 2015.
- _____. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. São Paulo: Boitempo, 2017a.
- _____. O controle da pena: presos, defensores e processos nos circuitos do sistema de justiça. **Dilemas**, v. 10, n. 3, pp. 389-411, 2017b.
- LEMKE, T. Foucault, governmentality and critique. **Rethinking Marxism Conference**, University of Amherst, 2000.
- LOURENÇO, L.; ALVAREZ, M. Estudos sobre prisão: um balanço do estado da arte nas Ciências Sociais nos últimos vinte anos no Brasil (1997-2017). **BIB**, n. 84, pp. 216-236, 2017.
- MACHADO, M.; PINTO, P. A punição na punição na punição: as múltiplas sanções aplicadas em caso de falta grave nas decisões do TJSP. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 152, pp. 117-143, 2019.
- MALLART, F. **Findas linhas**: circulações e confinamentos pelos subterrâneos de São Paulo. Tese (Doutorado em Sociologia) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- PADOVANI, N. **Sobre casos e casamentos**: afetos e amores através de penitenciárias femininas em São Paulo e Barcelona. São Carlos: Edufscar, 2018.
- PIRES, A. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos Estudos**, n. 68, pp. 39-60, 2004.

- REISHOFFER, J.; BICALHO, P. Exame criminológico e psicologia: crise e manutenção da disciplina carcerária. **Fractal**, v. 29, n. 1, pp. 34-44, 2017.
- RIBEIRO, L.; ZACKSESKI, C. Pesquisas de fluxo e tempos da Justiça Criminal: possibilidades e limites de uso no contexto brasileiro. In: MACHADO, M. (org.) **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: REED, pp. 321-356, 2017.
- ROSE, N.; O'MALLEY, P.; VALVERDE, M. Governmentality. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 2, pp. 83-104, 2006.
- SALLA, F. A pesquisa sobre as prisões: um balanço preliminar. In: KOERNER, A. (org.) **História da justiça penal no Brasil**. São Paulo: IBCCrim, pp. 107-127, 2006.
- _____. De Montoro a Lembo: as políticas penitenciárias em São Paulo. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 1, n. 1, pp. 72-90, 2007.
- SCHRITZMEYER, A. **Jogo, ritual e teatro**: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.
- SILVESTRE, G. **Dias de visita**: uma sociologia da punição e das prisões. São Paulo: Alameda, 2012.
- TEIXEIRA, A. **Prisões da exceção**: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2009.
- VARGAS, J. Fluxo do sistema de justiça criminal. In: LIMA, R.; RATTON, J.; AZEVEDO, R. (orgs.) **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, pp. 411-426, 2014.